



Decisão 00741/2023-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01456/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUIZA BAPTISTA DO PATROCINIO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA –RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DOS ÚLTIMOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO TC 01512/2020-4 – PRIMEIRA CÂMARA – PROCESSOS TC 05831/2020-8 E 05832/2020-2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA DATA DE 30/11/2022.

Não havendo mais pendência de julgamento dos recursos referentes ao v. Acórdão TC 01512/2020-4, proferido pela Primeira Câmara nos autos do Processo TC 05214/2014-3, ante o julgamento, em 30/11/2022, dos Embargos de Declaração nos autos dos Processos TC 05831/2020-8 e 05832/2020-2, impõe-se o retorno do feito à área técnica para manifestação conclusiva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **22/1/2018**, por

meio da **Portaria 003/2018**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, emitiu a Instrução Técnica Preliminar 00782/2022-1, opinando pelo **sobrestamento** do feito até o julgamento final dos recursos interpostos em face do v. Acórdão TC 01512/2020-4, prolatado nos autos do Processo TC 05214/2014-3.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luciano Vieira, mediante a Manifestação 00356/2022-6, em divergência com a área técnica, pugnou pelo retorno do feito à Unidade Técnica para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional – ASO 1, Função Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 8, 30 horas, do Quadro de pessoal do Município de Guarapari, contando com 30 anos, 5 meses e 13 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.109,78 (dois mil, cento e nove reais e setenta e oito centavos).

Do compulsar os presentes autos, verifico que a área técnica opinou pelo Sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo dos proventos, parcela referente a Adicional de Tempo de Serviço – ATS, calculado de forma proporcional, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997 sem regra de transição, objeto de julgamento no Processo TC 05214/2014-3.

Nos termos do v. Acórdão TC 01512/2020-4 – Primeira Câmara, fora determinada a IMEDIATA suspensão dos pagamentos de parcela referente a ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, observado o contraditório no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Instituto de Previdência, bem como as demais autarquias municipais, com exceção dos casos agasalhados por decisão judicial, estando alguns recursos ainda pendentes de julgamento.

O douto Representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu da área técnica, pugnando pelo retorno do feito à Unidade Técnica para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Observa-se que a Unidade Técnica sugeriu o sobrestamento do processo até julgamento dos recursos interpostos em face do Acórdão TC-01512/2020-4, proferido nos autos do processo TC-05214/2014-3.

No referido processo discute-se a legalidade da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio, enfatizando-se que foi concedida medida cautelar, por meio da Decisão TC-3747/2015 – Plenário (mantida pela Decisão 02720/2017-6 – Plenário, pela Decisão 04331/2017-7 – Plenário e pela Decisão 01079/2019-1), para determinar ao Município de Guarapari a imediata adequação da fórmula de cálculo.

Após, foi proferido Acórdão TC-01512/2020-4 que determinou “a IMEDIATA suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, precedido de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles agasalhados por decisão judicial”.

Em seguida, foram interpostos embargos de declaração (processo TC-05831/2020-8), ainda pendentes de julgamento.

Contudo, os embargos de declaração, bem como o pedido de reexame, não são dotados de efeito suspensivo, logo não há impedimento para se cumprir o determinado no acórdão

proferido, fazendo cessar, desde logo, eventuais pagamentos indevidos, não passíveis de restituição ao erário, diga-se de passagem, bem como impedindo-se a consumação da decadência de revisão do ato, caso não venha a ser apreciado no prazo de cinco anos, conforme tema 445 de repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS.

Consoante se observa às fls. 38/39, evento 2, os proventos foram fixados no valor de R\$ 2.109,78, correspondendo com à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, a qual é composta das seguintes parcelas: vencimento, ATS, quinquênio e assiduidade.

Deste modo, é imperioso o retorno dos autos à Unidade Técnica para analisar a legalidade do ato à luz do decidido no Acórdão TC-01512/2020-4 (processo TC-05214/2014-3), o que requer máxima celeridade e brevidade, pois conforme dito, eventual desconformidade deve ensejar de imediato a negativa de autorização de registro do ato, com a consequente obrigação do órgão de origem de fazer a adequação dos pagamentos, estancando-se o dispêndio irregular de recursos públicos o que, como já destacado, é impassível de ressarcimento, ainda que mantido os termos do v. acórdão acima mencionado.

Ao contrário, eventual alteração do resultado do julgamento enseja o direito do beneficiário em receber os valores retroativamente. Logo, o interesse público impõe que o mérito deste processo seja enfrentado sem demora.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas pelo retorno do feito à Unidade Técnica fixando-se prazo para elaboração da instrução técnica conclusiva nos termos regimentais. -g.n.**

Verifico da Manifestação do douto Representante do *Parquet* de Contas que o seu entendimento pela análise meritória do feito embasa-se no esmero de rechaçar eventuais prejuízos ao erário, suscitando, ainda, que os recursos a que se refere a área técnica, em verdade, já julgados, tratando-se dos últimos de Embargos de Declaração em análise nos autos do Processo TC 05831/2020-8 e 05382/2020-2.

Examinando o feito, entendo assistir razão ao posicionamento do *Parquet* de Contas, neste momento, visto que os últimos recursos pendentes de apreciação foram os Embargos de Declaração, retro referenciados, os quais foram julgados em 30/11/2022, restando finalizado o julgamento da matéria objeto do Processo TC 05214/2014-3, cuja matéria afeta o exame da aposentadoria em voga.

Em assim sendo, anuo ao posicionamento do *Parquet* de Contas, devendo os autos retornar à área técnica para manifestação conclusiva.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido

de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0741/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RETORNAR o presente feito ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo-o ao Relator para os impulsos seguintes, em razão do julgamento final da matéria tratada nos autos do Processo TC 05214/2014-3, considerando o julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos Processos TC 05831/2020-8 e 05832/2020-2, em 30/11/2022.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 17/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente